



O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear BRENO GALDINO DE ARAÚJO, Matrícula nº 1196625, Delegado de Polícia, 3ª Classe, para exercer o Cargo em Comissão de Delegado Distrital III, Símbolo DAI-5, da Delegacia do 1º Distrito Policial de Viana, pertencente a Delegacia Regional de Viana, da Gerência de Estado de Segurança Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

RAIMUNDO SOARES CUTRIM
Gerente de Estado de Segurança Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear, CIRLENE LÉCIA SOUSA SAMPAIO, Matrícula nº 1196641, Delegada de Polícia, 3ª Classe, para o Cargo em Comissão de Delegada Distrital III, Símbolo DAI-5, da Delegacia do 2º Distrito Policial de Viana, pertencente a Delegacia Regional de Viana, da Gerência de Estado de Segurança Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

RAIMUNDO SOARES CUTRIM
Gerente de Estado de Segurança Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear, TAMARA DA CRUZ OLIVEIRA, Matrícula nº 1196740, Delegada de Polícia, 3ª Classe, para exercer o Cargo em Comissão da Delegacia Especializada, Símbolo DAI-1, da Delegacia Especial da Mulher de Balsas, da Gerência de Estado de Segurança Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

RAIMUNDO SOARES CUTRIM
Gerente de Estado de Segurança Pública

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2003-GESEP/MA, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

Define e consolida as normas operacionais para execução da atividade de Polícia Judiciária no âmbito da Gerência de Estado de Segurança Pública do Maranhão e dá outras providências.

O GERENTE DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, I e II, e 113 da Constituição Estadual, artigo 24 da Lei n.º 7.844 de 31 de janeiro de 2003 e artigo 2º da Lei n.º 7.681/2001 (Estatuto do Policial Civil do Estado do Maranhão);

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e dar maior celeridade aos feitos pré-processuais, afetos à competência da Polícia Judiciária do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a exigência de maior transparência, qualidade, eficiência e eficácia das investigações criminais realizadas no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos de fiscalização, controle e avaliação das atividades de Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios da Administração Pública Federal e Estadual relativos a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal),

RESOLVE:

Editar a presente Instrução Normativa.

**TÍTULO I
DO INQUÉRITO POLICIAL CIVIL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1. As notícias de infração penal endereçadas aos órgãos centrais, por meio de requerimentos, representações ou requisições, resguardadas as atribuições do Delegado-Geral de Polícia Civil, depois de protocolizadas, serão encaminhadas à Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública para registro, manifestação objetiva e despacho à unidade competente.

2. Os expedientes referidos, quando diretamente endereçados às Superintendências, serão remetidos à Corregedoria para registro, pronunciamento e, se for o caso, envio à Delegacia de Polícia competente para pronto atendimento.

2.1. Nas Delegacias de Polícia Regional e local, respeitada a circunscrição territorial, as notícias de infração serão registradas e processadas pelo respectivo titular.

3. Havendo manifestação contrária à instauração de inquérito policial por parte da autoridade policial a quem foi endereçado, o expediente será submetido à Corregedoria para decisão.

3.1. Mantido o indeferimento, o interessado será cientificado.

3.2. Se a decisão constatar a falta de atribuição da Polícia Civil Estadual, o expediente será encaminhado ao órgão competente.

3.3. Das decisões proferidas pela Corregedoria caberá recurso à autoridade superior.

4. Se a decisão for favorável à instauração de inquérito policial, o expediente será encaminhado, imediatamente, à Delegacia competente.

4.1. Logo que receber o expediente a autoridade competente para presidir ao inquérito proceder-lhe-á a instauração.

4.1. Na comprovada impossibilidade da imediata instauração, a autoridade policial comunicará, por escrito, essa circunstância ao remetente.



5.A Corregedoria Geral promoverá o permanente acompanhamento das notícias de infração penal.

6. Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, será averiguada pela autoridade policial a sua procedência com vista à confirmação da existência da infração penal, na forma prevista no § 3º, art. 5º do Código de Processo Penal.

7. Nas hipóteses de crime eleitoral, a instauração dependerá de requisição, à exceção da ocorrência de flagrante delito.

8. As notícias resultantes de investigação da área operacional não serão submetidas à apreciação de que tratam os itens 1 e 2 desta Instrução Normativa.

9.A fase dos procedimentos policiais instaurados em decorrência de resoluções de Comissões Parlamentares de Inquérito será informada semestralmente à respectiva Casa legislativa até sua conclusão, na forma do disposto na Lei n.º 10.001 de 04.09.2000.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

10.O inquérito policial será iniciado por:

I. Auto de Prisão em Flagrante, quando estiverem presentes os pressupostos do artigo 302 do CPP, observando-se as formalidades previstas nos artigos 304 e seguintes do mesmo diploma legal, assim como os direitos e garantias constitucionais;

II.Portaria, nos casos de ação pública incondicionada, condicionada a representação, requisição e requerimento do ofendido.

10.1.A portaria instauradora deverá conter o número do protocolo e do documento base da notícia do crime, o relato sucinto do fato delituoso, a tipificação, ainda que provisória e, quando possível, a autoria, assim como as diligências de cumprimento imediato.

11.As infrações de menor potencial ofensivo serão objeto de Termo Circunstanciado de Ocorrência, na forma da Lei n.º 9.099 de 26.09.1995 e Título II desta IN.

CAPÍTULO III DA CAPA

12. A capa do inquérito policial conterá, obrigatoriamente:

I. o Brasão do Estado do Maranhão e o cabeçalho com a designação: Governo do Estado do Maranhão – Gerência de Estado de Segurança Pública – Distrito Policial competente.

II.o número do inquérito em destaque, do livro tomo, da folha de lançamento do registro e área especializada, quando for o caso. (Eleitoral, Entorpecentes e as demais).

III. o nome do indiciado, se conhecido, e o respectivo enquadramento penal; e

IV. a autuação contendo o nome e a assinatura do escrivão, podendo ser lavrada por meio computadorizado.

13. No termo de autuação, sempre que possível, serão discriminados todos os documentos autuados.

14.Os inquéritos sob sigredo de justiça serão identificados como tais.

15.Quando o indiciado estiver preso, será colocada na capa do inquérito uma etiqueta adesiva com a expressão “INDICIADO PRESO”, a qual será removida tão logo seja ele libertado.

16. No verso da capa haverá espaço com pautas, destinado às anotações relativas aos apensos e no anverso da contracapa a movimentação dos autos.

17. A capa de cada novo volume e do apenso conterão apenas os dados previstos nos incisos I e II do item 18 e o número do volume.

18. Os inquéritos com apensos terão suas capas com a expressão “INQUÉRITO COM APENSO”.

19. Os apensos serão constituídos por assunto com numeração independente dos autos principais.

19.1. Se for necessário mais de um volume para determinado assunto apensado, a sua numeração será seqüencial.

20. As infrações de menor potencial ofensivo definidas em lei terão capa de cor azul com a denominação Termo Circunstanciado de Ocorrência, numerado seqüencialmente, lançando-se o(s) nome(s) do(s) infrator(es), vítima(s) e enquadramento penal

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO

21. Na movimentação dos inquéritos policiais somente serão utilizados os termos de CONCLUSÃO, DESPACHO, JUNTADA, DATA, REMESSA e RECEBIMENTO.

21.1. Os inquéritos ficarão sob a guarda do escrivão, salvo quando conclusos à autoridade policial.

22. A autoridade policial, os despachará em até 05 (cinco) dias úteis.

22.1. Ao receber os autos, o escrivão cumprirá de imediato os despachos, fazendo-os conclusos, após.

22.2. Os autos, quando no aguardo de diligências não atendidas em prazo previamente estabelecido, serão conclusos para providências.

22.3. Atendendo à situação de acúmulo de serviço de cada área, a Corregedoria Geral poderá elaborar ordem de serviço ampliando o prazo de que trata este item, ouvida a Gerência de Estado de Segurança Pública.

23.Na hipótese de vencimento do prazo dos autos de inquérito policial, cujo presidente esteja afastado da sede por qualquer motivo, os autos serão conclusos ao substituto imediato para remessa à Justiça pela Corregedoria.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

24.As atribuições da autoridade policial são indelegáveis.

24.1 As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito serão ordenadas pela autoridade policial, mediante despachos, visando-se a formação do conjunto probatório.

24.2. As informações, os indícios, as circunstâncias e os elementos de prova serão colhidos pela autoridade e seus agentes e estes, vinculados às investigações, serão expressamente indicados nos autos.

25. Os inquéritos serão elaborados em uma única via, confeccionando-se dossiê das principais peças produzidas, como auto de prisão em flagrante, portaria, auto de apreensão, documentos com destinação das coisas apreendidas e o relatório, podendo, em casos excepcionais, ser providenciada a reprodução integral do original.

26. Os atos cartorários serão elaborados de forma clara, precisa e objetiva, mecanograficamente ou por meio computadorizado e, excepcionalmente, manuscritos.

27. As folhas do inquérito serão numeradas pelo escrivão e rubricadas pela autoridade policial no canto superior direito, podendo ser utilizado carimbo de numeração seqüencial ou chancela mecânica.

28.As cópias reprográficas de documentos inseridos aos autos deverão ser autenticadas.

29. O desentranhamento ou o reentranhamento de qualquer peça do inquérito será antecedido de despacho da autoridade e atestados por certidão.

30. O inquérito será composto por volumes quando atingir a média de 250 (duzentos e cinquenta) folhas, mediante a lavratura dos respectivos termos de encerramento e abertura.

30.1. Cada novo volume terá numeração de folhas seqüencial à do anterior, excluindo-se a contracapa e a capa do novo volume.

31. Os processos de natureza administrativa necessários à instrução do inquérito serão apensados aos autos principais, lavrando-se termo próprio.

32. É vedada a juntada de objetos que possam danificar, de-



formar ou que venham a dificultar o manuseio dos autos.

33. O resultado de investigações realizadas por agentes no curso do inquérito será trazido para os autos mediante relatório circunstanciado, sem a juntada de ordens de missão ou informações que contenham dados operacionais e administrativos de exclusivo interesse da administração.

34. Toda documentação que constituir materialidade de delito será apreendida, por força do inciso II do art. 6º do CPP.

35. Quando do afastamento definitivo, o presidente do inquérito discriminará as diligências já realizadas e aquelas por realizar, facilitando o trabalho daquele que o substituir.

36. A autoridade policial envidará todos os esforços para concluir os inquéritos no prazo de 30 (trinta) dias.

36.1. Na impossibilidade da conclusão no prazo, o presidente do feito, em despacho fundamentado, indicará as diligências reputadas imprescindíveis para o término da investigação e deverá requerer, ao juiz competente, a prorrogação do prazo.

36.2. O prazo legal para conclusão de inquérito policial com **indiciado preso** deverá ser observado rigorosamente, conforme a lei determina, a saber:

I. de 10 (dez) dias, improrrogáveis, na hipótese de prisão em flagrante e prisão preventiva, sendo que na segunda hipótese o prazo é contado da data da execução da ordem de prisão (art. 10 do CPP).

II. de 15 (quinze) dias na hipótese dos crimes previstos nos artigos 12, 13 e 14 da Lei 6.368 de 21.10.1976, com redação dada pela Lei n.º 10.409 de 11.01.2002.

36.3. Enquanto o inquérito estiver na Justiça a autoridade policial evitará a prática de formalidade para sua instrução.

37. As diligências requisitadas na forma do art. 16 do CPP deverão ser cumpridas de imediato ou no prazo estabelecido.

38. O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, devendo sua presença ser consignada após a qualificação da pessoa a ser ouvida, firmando no final o respectivo ato.

39. As cópias de peças, quando requeridas pelas partes legítimas, serão fornecidas às expensas do interessado, observando-se as restrições legais e lavrando-se certidão.

40. A monitoração telefônica decorre de autorização judicial, conforme a Lei n.º 9.296 de 24.07.1996.

41. Os pedidos para autorização judicial visando a obtenção de provas sob sigilo bancário, fiscal, eleitoral e de dados informatizados, serão formulados quando indispensáveis à investigação.

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

42. O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do inquérito será formalizado por Mandado de Intimação, podendo ser feito por via postal ou qualquer outro meio hábil.

42.1. Não haverá intimação no caso das pessoas relacionadas no art. 221 do CPP e de membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando-se a designação de dia, hora e local para a inquirição.

43. Os funcionários públicos civis serão intimados por meio de ofício endereçado ao dirigente do órgão da sua lotação.

43.1 Quando deixarem de comparecer, sem justificativa, serão intimados pessoalmente, dando-se ciência ao Chefe da repartição.

43.2. Os militares serão requisitados por intermédio de ofício, conforme estabelece o § 2º, art. 221, do CPP.

44. Se, pessoalmente intimada, a testemunha não comparecer, sem motivo justificado, a autoridade poderá expedir mandado de condução coercitiva à sua presença.

SEÇÃO III DAS INQUIRIÇÕES

45. As inquirições serão formalizadas por meio de:

I. termo de depoimento, onde as testemunhas serão compromissadas, observando-se os arts. 206, 207 e 208 do CPP.

II. termo de qualificação e interrogatório, para indiciados.

III. termo de declarações, quando lei especial mencionar.

45.1. Quando houver necessidade, devidamente justificada, de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade formalizará o ato mediante termo de reinquirição.

45.2. Se a nova inquirição recair em pessoa a ser indiciada, deverá ser formalizada em termo de qualificação e interrogatório.

46. Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua portuguesa, ser-lhe-á nomeado intérprete no próprio ato, mediante compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, no que tange aos impedimentos, as prescrições dos artigos 279 a 281 do CPP.

46.1. No caso de estrangeiro não residente no Brasil e não originário de país de língua portuguesa, a autoridade atentará para a conveniência da nomeação de intérprete, mesmo que o alienígena alegue conhecer o idioma nacional.

46.2. É vedada a nomeação de preso para funcionar como intérprete.

47. Quando a pessoa ouvida não souber ler nem escrever, o termo ou auto será assinado por testemunha, a rogo, e por duas testemunhas de leitura.

SEÇÃO IV DAS TESTEMUNHAS

48. No depoimento das testemunhas, a autoridade deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando-se a seguinte rotina:

I. certificar-se da identidade da testemunha.

II. verificar a possível vinculação com o indiciado e com o fato, para fins de compromisso legal ou não; e

III. advertir acerca do compromisso de dizer a verdade, estabelecido no art. 203 do CPP, e do falso testemunho previsto no art. 342 do CP.

49. A autoridade ouvirá as testemunhas que efetivamente tiverem conhecimento do fato, mencionando no relatório as que entender de maior relevância.

50. Nos depoimentos serão reproduzidas, sempre que possível, as expressões empregadas pelas testemunhas.

51. O depoimento será prestado na repartição policial, podendo em situações justificadas ser colhido no lugar em que a testemunha se encontre (art. 220 do CPP).

52. As apreciações subjetivas feitas pela testemunha não serão transcritas, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

53. A autoridade policial manterá a testemunha na repartição apenas durante o tempo estritamente indispensável à realização do ato, evitando adiar a audiência.

53.1. As pessoas intimadas serão ouvidas pela autoridade que as intimou no dia e horário fixados.

53.2. Para efeito do subitem anterior e celeridade da investigação, no impedimento da autoridade intimadora, excepcionalmente será permitida a oitiva por autoridade policial diversa, justificando-se a medida nos autos.



SEÇÃO V DO RECONHECIMENTO E DA ACAREAÇÃO

54. No reconhecimento de pessoas ou coisas, serão observados os requisitos contemplados nos artigos 226 a 228 do CPP.

55. Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ele ser feito em forma fotográfica.

56. A acareação somente será realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura, nos termos dos artigos 229 e 230 do CPP.

57. No termo de acareação deverá a autoridade reproduzir os pontos divergentes dos depoimentos anteriores.

58. A autoridade não deverá se dar por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos, mas procurar esclarecer, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, qual deles falta com a verdade.

SEÇÃO VI DA BUSCA DOMICILIAR

59. A busca domiciliar, quando não realizada pessoalmente pela autoridade judiciária, será feita mediante mandado judicial, precedida de investigação sobre o morador do local onde será realizada, visando-se colher elementos sobre sua pessoa (atividades, periculosidade e contatos), sempre que possível com a presença da autoridade policial e de testemunhas não-policiais, observando-se as regras estabelecidas nos arts. 240 a 250 do CPP.

60. O ingresso em casa, sem consentimento do morador, somente poderá ocorrer nas hipóteses de flagrante, desastre ou para prestar socorro, conforme previsão do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

60.1. No caso de consentimento do morador a busca será presenciada por duas testemunhas, preferencialmente, não policiais, que assinarão o respectivo auto, além do termo de consentimento de busca.

61. Ao representar perante a autoridade judiciária pela expedição de mandado de busca, a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o local onde será cumprido e, sempre que possível, o nome do morador ou sua alcunha e os fins da diligência.

62. No curso da busca domiciliar, os executores adotarão providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local, além de preservar a dignidade, evitando-se constrangimentos desnecessários aos moradores.

62.1. Os executores da busca providenciarão para que o morador e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.

63. Ocorrendo entrada forçada, em virtude da ausência do(s) morador(es), os executores adotarão medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca, que será presenciada por duas testemunhas, preferencialmente, não-policiais.

64. Após a realização da busca, mesmo quando resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas presenciais.

64.1. O resultado da diligência será imediatamente comunicado à autoridade judiciária.

64.2. Cópia do auto de apreensão será fornecida ao detentor do material apreendido.

65. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada.

SEÇÃO VII DO EXAME PERICIAL

66. É indispensável o exame pericial sempre que a infração penal deixar vestígios.

67. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, serão imediatamente encaminhados a exame pericial.

68. Quando se tratar de exame de local, a autoridade policial providenciará de imediato o isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando a preservação do estado das coisas até a chegada dos peritos, em face do disposto no art. 169 do CPP.

68.1. Em situações flagranciais ou de comprovada urgência, a requisição de perícia poderá ser feita oralmente e formalizada posteriormente.

69. As requisições de exames periciais serão feitas ao Diretor do Instituto de Criminalística.

69.1. Os exames periciais serão realizados com a máxima celeridade, atentando-se para o prazo de conclusão do inquérito policial.

69.2. No caso de indiciado preso, a perícia será realizada com prioridade.

69.3. Para a elaboração do laudo pericial será observado o disposto no art. 160, parágrafo único do CPP.

69.4. As transcrições fonográficas, quando não houver questionamentos sobre a autenticidade, identificação do locutor, ou não caracterizar a materialização do delito, sempre que possível, serão realizadas por funcionários policiais, designados pelo presidente do feito mediante a elaboração de respectivo termo, sem prejuízo de eventual exame pericial.

70. Quando se tratar de perícia papiloscópica, as requisições serão dirigidas ao Diretor do Instituto de Identificação.

71. Na impossibilidade de realização de perícia direta, deverá ser requisitada a indireta, na forma do art. 158 do CPP.

72. Sempre que necessário, a autoridade solicitará dos Peritos Criminais a orientação ou auxílio na colheita do material a ser examinado, assim como para a correta formulação de quesitos.

73. É proibido o serviço de entrega por malote para o transporte de substância tóxica e/ou entorpecente, material explosivo ou perigoso, arma, munições e acessórios, assim como de coisas perecíveis, deterioráveis, inflamáveis, nauseantes e valores, visando-se a elaboração de exame pericial.

74. Ao requisitar o exame pericial, a autoridade determinará o desentranhamento das peças a serem examinadas, prosseguindo-se nos demais atos, somente remetendo o inquérito à Criminalística quando essa providência for indispensável à realização do exame.

75. A nomeação de perito não oficial, prevista no § 10 do art. 159 do CPP, somente deverá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I. ausência de peritos oficiais; ou

II. quando entre os peritos oficiais não houver pelo menos um com habilitação profissional específica, para a realização do exame a ser feito.

76. Quando da nomeação de perito não oficial para exame específico, sempre que possível, deverá também funcionar no exame e na elaboração do laudo um perito oficial do Instituto de Criminalística.

77. Os peritos não oficiais serão nomeados pela autoridade policial entre as pessoas com habilitação técnica, que prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo, observando-se as prescrições acerca dos impedimentos, previstas no artigo 279 do CPP.

78. Nos casos de perícias requisitadas por carta precatória, a autoridade deprecante formulará os quesitos e a deprecada providenciará junto à Criminalística a realização do exame.

SEÇÃO VIII DA CARTA PRECATÓRIA

79. A carta precatória será expedida em forma de ofício, podendo ser transmitida por qualquer meio de comunicação hábil.

80. A numeração das folhas da carta precatória será feita no canto inferior direito, sem uso de carimbo.

SEÇÃO IX DA COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

81. Quando, para a instrução de feitos policiais, houver necessidade de investigação imprescindível para elucidação do fato delituoso, a ser realizada no exterior, a autoridade fará a solicitação à Divisão de



Polícia Criminal Internacional/DPF (INTERPOL), através da GESEP.

81.1. A carta rogatória prevista nos arts. 783 a 786 do CPP não é diligência a instruir inquérito policial.

SEÇÃO X DO INTERROGATÓRIO E DA INDICIAÇÃO

82. O termo de qualificação e interrogatório ou qualificação indireta será precedido de despacho fundamentado com a indicação dos pressupostos de fato e de direito e tipificação do delito.

82.1. O despacho fundamentado de que trata o parágrafo único do art. 37 da Lei 6.368/76 será exarado logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

82.2. No inquérito iniciado por portaria o despacho fundamentado de indicação será lavrado após a coleta de provas da materialidade e autoria, antes da qualificação e interrogatório do acusado.

82.3. A identificação criminal do indiciado somente será procedida após o despacho fundamentado de indicação e interrogatório.

83. Quando houver comprovação da materialidade do delito e prova suficiente da autoria, a indicação será formalizada pelos seguintes atos:

- I. despacho fundamentado, na forma do item 81.
- II. termo de qualificação e interrogatório.
- III. elaboração do boletim de vida progressa; e
- IV. preenchimento do prontuário de identificação criminal para encaminhamento ao Instituto de Identificação ou setor competente.

83.1. A identificação criminal será feita na hipótese e forma definidas na Lei n.º 10.054 de 07.12.2000.

83.2. Quando se tratar de ação praticada por organizações criminosas, as pessoas indiciadas serão criminalmente identificadas pelo sistema datiloscópico, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.034 de 03.05.1995, independentemente da identificação civil.

84. No interrogatório do indiciado, a autoridade deverá procurar esclarecer, numa seqüência lógica, o fato e suas circunstâncias.

85. A autoridade consignará no auto de interrogatório as respostas dadas pelo interrogando, precedidas no início da conjunção "QUE".

86. Sempre deverão ser consignadas as perguntas a que o interrogado se negar a responder e as razões invocadas para tal recusa.

87. O indiciado tem o direito de permanecer calado e de não se incriminar, sendo a confissão mais um dos meios de prova, devendo ser colhida de forma espontânea.

88. No interrogatório e demais depoimentos poderão ser utilizados meios eletrônicos para registrar o ato, de acordo com a conveniência e importância dos fatos investigados.

89. No caso de qualificação na forma indireta, deverá ser encaminhado ao Instituto de Identificação, ou setor competente, apenas o prontuário de Identificação Criminal, preenchido com os dados disponíveis.

90. Se, antes da conclusão do inquérito, a autoridade verificar que o indiciado é autor de outros delitos não conhecidos quando da indicação, e que tenham conexão ou continência com o primeiro, deverá ouvi-lo sobre os novos fatos, em termo de reinquirição.

90.1. Na hipótese deste item, a autoridade oficiará ao Instituto de Identificação informando da nova incidência penal, devendo o ofício conter qualificação completa do indiciado e o número do inquérito.

91. O Boletim de Vida Progressa, elaborado pelo agente investigador, será juntado aos autos.

92. Feita a indicação, a autoridade providenciará a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais do indiciado.

93. A nomeação de curador ao indiciado poderá recair em pessoa leiga, desde que idônea.

94. Quando imprescindível para as investigações, a autoridade policial deverá representar pela prisão temporária do indiciado, nos termos da Lei n.º 7.960 de 21.12.1989.

95. No curso da investigação a autoridade deverá examinar a conveniência de representar pela prisão preventiva, regulada nos artigos 311 a 316 do CPP.

SEÇÃO XI DO RELATÓRIO

96. Concluído o inquérito, a autoridade policial fará relatório de tudo que foi apurado, atentando para os princípios da objetividade, clareza, concisão e correção do documento.

97. No relatório, a autoridade fará um histórico do fato, discorrendo acerca das diligências realizadas, mencionando o destino das coisas apreendidas e concluindo sobre a materialidade e a autoria do delito.

98. A elaboração de relatório é obrigatória mesmo nos inquéritos iniciados por auto de prisão em flagrante.

98.1. O cabeçalho do relatório conterá:

- I. o número do inquérito.
- II. as datas de início e término.
- III. o nome do indiciado e a indicação da folha onde consta sua qualificação; e
- IV. a incidência penal.

99. Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo à autoridade, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição, evitando-se considerações que envolvam apreciação de mérito dos fatos e provas.

CAPÍTULO VI DAS PRISÕES

SEÇÃO I DAS PRISÕES EM GERAL

100. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (art. 5º, LXI, da CF).

101. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, LXII, da CF e art. 28, parág. único, da Lei Complementar n.º 013 de 25.10.91).

102. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (ar. 5º. LXVI, da CF).

103. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (art. 5º, LXVII, da CF).

SEÇÃO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

104. Ocorrendo prisão em flagrante, o preso será imediatamente apresentado à autoridade policial, que providenciará a lavratura do respectivo auto.

104.1. Na autuação, a autoridade atentará para as formalidades essenciais da prisão em flagrante, em especial ao disposto nos incisos LVIII, LXIII, LXIV, e LXV do art. 5º da CF.

105. Antes de iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade identificará o preso de seus direitos e garantias constitucionais, inclusive o de permanecer calado.

106. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, o conduzido somente será qualificado no momento de seu interrogatório, após a oitiva da última testemunha e vítima, se presente.

107. Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, a autoridade adotará uma das seguintes medidas:



I. lavrar o auto, ouvindo o condutor e as testemunhas, aguardando a recuperação do conduzido para interrogá-lo no prazo de até 24 horas, atentando-se para o estabelecido no art. 306 e parágrafo do CPP (nota de culpa).

II. concluir o auto sem ouvir o preso, que, neste caso, será apenas qualificado, devendo a impossibilidade de seu interrogatório ser consignada nos autos.

107.1. Na hipótese do inciso II, a autoridade ouvirá o conduzido posteriormente, em termo de interrogatório, na presença de testemunhas.

108. Enquanto permanecer em cartório, o preso será acompanhado por pelo menos um agente de policial, com a missão exclusiva de custodiá-lo.

108.1. O número de agentes será aumentado sempre que a periculosidade ou a quantidade de presos o exigir.

109. O preso que estiver aguardando decisão do Judiciário acerca do arbitramento de fiança permanecerá sob custódia na repartição policial.

110. Em todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso, em estrita observância aos direitos e garantias fundamentais e às prescrições da Lei n.º 9.455 de 07.04.1997 (define os crimes de tortura).

110.1. O preso será submetido a exame de lesões corporais, sempre que as circunstâncias o exigirem.

111. Em caso de prisão em flagrante de advogado, por motivo de exercício da profissão, será necessária a presença de representante da OAB para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade, art. 7º, IV, da Lei n.º 8.906 de 04.07.1994, (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB).

111.1. Nos demais casos de prisão far-se-á comunicação expressa à seccional da OAB (art. 7º, IV, da Lei n.º 8.906/94).

112. A prisão em flagrante de parlamentares federais ou estaduais apenas ocorrerá em caso de crime inafiançável, devendo a autoridade, no prazo de vinte e quatro horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa (§ 3º do art. 53 da CF).

113. Os vereadores não poderão ser presos em flagrante delito quando se tratar de crimes de opinião cometidos no exercício do mandato e na circunscrição de seu município (inciso VIII do art. 29 da CF).

114. Os juizes e membros do Ministério Público não poderão ser presos, senão por ordem judicial escrita ou em flagrante de crime inafiançável.

114.1. No caso de prisão por crime inafiançável, a autoridade policial limitar-se-á a proceder à imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral, respectivamente, devendo ser observado o disposto nas Leis Complementares nos 35 de 14.03.1979, 75 de 20.05.1993, assim como na Lei Ordinária n.º 8.625 de 12.02.1993 e Lei Complementar n.º 013 de 25.10.91, com redação dada pela LC n.º 021 de 30.06.94.

114.2. Em se tratando de crime afiançável, apenas será feita a comunicação do fato ao Tribunal ou ao Procurador-Geral.

115. Quando da prisão em flagrante de integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, a autoridade solicitará a presença de um membro da respectiva corporação para acompanhar a lavratura do auto, finda a qual, o preso será entregue a sua unidade para fins de custódia.

115.1. Concluída a autuação, cópia do auto de prisão em flagrante será encaminhada à corporação a que pertencer o autuado.

116. Presos em flagrante, preventivamente ou em virtude de pronúncia, os policiais civis permanecerão recolhidos em cela especial, sob a responsabilidade do seu dirigente, consoante previsão do art. 40 e §§ da Lei n.º 4.878 de 03.12.1965, e art. 1º da Lei n.º 5.350 de 06.11.1967.

117. O defensor público não poderá ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade policial fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral, con-

forme o inciso II do art. 44 da Lei Complementar n.º 80 de 12.01.1994.

118. Os agentes e funcionários diplomáticos, assim como seus respectivos familiares, não poderão ser presos ou detidos, por estarem imunes à jurisdição criminal.

118.1. O disposto neste item aplica-se ainda aos cônsules e funcionários consulares de carreira, assim como aos seus familiares.

119. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidades com relação aos atos praticados no exercício das funções consulares.

120. No caso de prisão de índio, será solicitada a presença de um representante da FUNAI para prestar assistência, inclusive jurídica, comunicando-se o fato ao Ministério Público Federal.

120.1. Na impossibilidade do comparecimento de representante da Fundação Nacional do Índio ou do Ministério Público Federal, a autoridade providenciará defensor público e, na falta deste, defensor junto à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

121. A prisão em flagrante de estrangeiro deverá ser comunicada à Divisão ou Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, com o encaminhamento das peças flagranciais, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

122. Para a aplicação do disposto neste Capítulo, a autoridade policial atentará para o art. 2º da Lei n.º 8.069 de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

123. As crianças encontradas praticando ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.

123.1. Na falta de pais ou responsável, a criança será entregue ao Juiz da Infância e da Juventude ou ao Juiz que exerça essa função.

124. Em caso de flagrante de adolescente por ato infracional, a autoridade policial adotará uma das seguintes providências:

I. encaminhamento, incontinenti, à delegacia especializada da localidade, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura, tenham sido presas com o adolescente.

II. onde não houver delegacia especializada, lavrará o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciada, ouvir as testemunhas e o adolescente; apreender o produto e os instrumentos da infração; e requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração, na forma do art. 173 da lei 8.069/90, observando sempre o disposto nos artigos 174 e 175 da mesma lei.

125. Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, a autoridade determinará, de imediato, diligências, visando-se verificar essa situação e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele menor fosse.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA

126. Quando do exame de afiançabilidade da infração penal, a autoridade deverá também atentar para o disposto nos itens XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal e na Lei n.º 8.072/90 (Crimes Hediondos).

127. Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, a autoridade arbitrar a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do CPP.



128. A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos e certificado no verso da Nota de Culpa.

129. Nos crimes, cujo processo e julgamento sejam da competência da Justiça Estadual, o recolhimento da fiança será feito em instituição bancária credenciada pelo Estado ou em órgão da Receita estadual.

130. O recolhimento da fiança prestada nos crimes, cujo processo e julgamento sejam da competência da Justiça Federal, será feito à Caixa Econômica Federal.

131. Em se tratando de valores em dinheiro, o recolhimento se dará com a guia de depósito de fiança.

132. No caso de fiança em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, a autoridade policial os encaminhará por ofício; e, quando se tratar de recibo de caução, com a guia modelo n.º 34.001-CEF.

133. A fiança prestada em jóias, pedras ou metais preciosos, será recolhida também por ofício, acompanhado do laudo de avaliação elaborado por peritos.

134. Quando a lavratura do auto de prisão ocorrer em local distante da repartição policial, e havendo arbitramento de fiança, o escrivão deverá certificar nos autos o recebimento, lavrando, posteriormente, o termo no livro próprio.

135. O depósito de valores referentes à fiança será feito até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.

136. A certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento serão juntados aos autos do inquérito.

CAPÍTULO IX

DAS COISAS APREENDIDAS

137. Em cada cartório e nas delegacias descentralizadas haverá depósito e cofre destinados à guarda das coisas apreendidas.

138. As coisas apreendidas sob guarda cartorária, até a remessa ao órgão competente, ficarão sob a responsabilidade de funcionário policial expressamente designado por ato do dirigente da unidade descentralizada.

138.1 Ao chefe do Cartório incumbe exercer a supervisão e a fiscalização.

139. As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito após a lavratura do respectivo auto de apreensão.

139.1. Por ocasião do recolhimento, o responsável pelo depósito conferirá o material recebido com o respectivo auto e o guardará em lotes devidamente numerados, arquivando cópia do auto de apreensão, identificado pelo número do lote e, quando for o caso, pelo número do procedimento.

140. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

141. As substâncias entorpecentes, tão logo sejam apreendidas, serão acondicionadas em sacos plásticos padronizados, devidamente lacrados, contendo a indicação de sua natureza e o número do respectivo inquérito.

141.1. Após o exame pericial, os invólucros serão novamente lacrados pelos peritos, que neles anotarão o peso da substância.

141.2. Apreendidas em grande quantidade, após o laudo pericial definitivo, a autoridade solicitará ao juiz competente autorização para incineração, mantendo amostra para a eventualidade de nova perícia,

141.2.1. A solicitação a que se refere esse item é dispensável quando se tratar de plantações, em face do disposto no § 20 do art. 40 da Lei n.º 6.368/76.

141.3. Os Delegados Regionais de Polícia e os Chefes de Delegacias Especializadas providenciarão, anualmente, a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, após sentença transitada em julgado ou mediante autorização judicial.

141.4. À incineração tratada no subitem anterior será lavrado auto circunstanciado, assinado pela autoridade policial, por duas testemunhas e pelo representante do órgão de saúde competente, podendo outras autoridades presentes serem convidadas para sua assinatura.

142. Realizada a perícia, a autoridade policial providenciará, com a brevidade possível, a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o comprovante da remessa.

142.1. A apreensão de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, assim como sua destinação, serão cadastradas no SINARM mediante comunicação da autoridade competente ao órgão regional de Polícia Federal (art. 38 do Decreto 2.222, de 08.05.1997).

142.2. Quando não vinculadas a inquérito policial, as armas de fogo, após periciadas, serão recolhidas ao setor próprio da unidade militar local do Ministério do Exército.

142.3. Dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, deverá ser encaminhado ao Banco do Brasil, fazendo-se a devida comunicação ao juízo competente.

142.4. Quando se tratar de moeda falsa, após perícia, a autoridade policial solicitará ao juiz competente autorização para remessa e depósito no Banco Central, via Polícia Federal.

142.5. No caso de bens, cheques ou valores relacionados com o tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, a autoridade que presidir ao feito adotará as providências estabelecidas no art. 34 da Lei n.º 6.368/76, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.804 de 30.06.1999.

143. A movimentação de coisas apreendidas será certificada na cópia do auto de apreensão existente em Cartório.

144. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos do CPP.

145. O uso de bens apreendidos dependerá de autorização expressa do juiz competente.

145.1. A não observância do disposto no “*caput*” deste item implicará em sanção administrativa de natureza média (art. 31, n.º 10, da Lei n.º 7681/2001), além de eventual responsabilidade civil e penal.

146. Quando o bem necessitar de funcionamento para sua conservação, o responsável pelo depósito adotará providências nesse sentido, dando-se ciência ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

147. Sempre que houver indícios suficientes de que o indiciado, com respeito a bens, direitos ou valores, praticou atos previstos como crime na Lei n.º 9.613 de 03.03.1998, a autoridade policial representará ao juiz competente pela respectiva apreensão ou seqüestro, conforme previsto no art. 4º da referida lei. (Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores).

148. Efetuada a apreensão ou o seqüestro, a autoridade policial concluirá o inquérito com a indispensável brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Lei n.º 9.613/98

149. Tratando-se de apuração de crime que importe em atos de improbidade administrativa, que tenham ocasionado lesão ao patrimônio público ou proporcionado enriquecimento ilícito, a autoridade policial representará ao Ministério Público pela indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 8.429 de 02.06.1992.

CAPÍTULO XI

DOS INCIDENTES

150. Quando, no curso da investigação, houver indícios da prática de crime por parte de magistrado ou membro do Ministério



Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os autos ao Tribunal competente ou ao Procurador-Geral respectivo, para as providências adequadas.

151. Em caso de extravio ou destruição dos autos originais, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 541 e seguintes do CPP.

152. Quando a Corregedoria de Segurança Pública verificar a ocorrência de irregularidades na condução do inquérito, proporá ao Superintendente de Polícia a avocação dos autos, para deliberação do Gerente de Segurança.

153. Na hipótese das irregularidades serem constatadas pela Divisão de Correições, a avocação será proposta ao Delegado-Geral de Polícia, que a submeterá ao Gerente de Segurança.

154. No caso de avocação ex-offício, o inquérito será submetido a uma correição extraordinária, antes de ser redistribuído.

155. Em qualquer caso, a avocação será sempre fundamentada por meio de despacho nos autos.

156. Tratando-se de avocação motivada por irregularidades, o órgão correicional encaminhará ao Corregedor competente cópia do relatório de correições, para as medidas disciplinares.

157. A transferência de inquérito de uma unidade para outra, dentro da mesma área jurisdicional, quando necessária, será sempre feita pela respectiva Corregedoria, mediante despacho fundamentado da autoridade processante.

157.1. O inquérito será submetido ao Poder Judiciário quando a transferência implicar em mudança de jurisdição.

158. O inquérito transferido e o oriundo de outras instituições policiais serão obrigatoriamente registrados no livro tombo e SIPROP, recebendo novo número, capa e autuação, dispensando-se nova portaria e renumeração das folhas.

158.1. Para efeito de controle, a capa anterior será mantida nos procedimentos.

159. Quando do retombamento de procedimentos policiais será observado o disposto no item 12.

160. Os desmembramentos e junções de inquéritos policiais já aforados dependerão de anuência do juiz competente.

161. Os "habeas corpus" e mandados de segurança serão informados pela autoridade coatora, presidente do inquérito.

161.1. Na ausência da autoridade coatora e não tendo havido redistribuição do inquérito, caberá ao chefe da Divisão, Serviço e Delegacia, conforme o caso, ou à autoridade policial por eles indicada, providenciar a prestação das informações.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

162. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência de infrações penais de menor potencial ofensivo a qual configure flagrância, providenciará a imediata lavratura de Termo Circunstanciado, na forma do art. 69 da Lei n.º 9.099 de 26.09.1995.

162.1. Por infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos daquele diploma legal, consideram-se as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa (com alteração dada pela Lei n.º 10.259 de 12.07.2001), excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

162.2. Constituem as exceções do número anterior: crimes falimentares; crimes praticados por funcionários públicos; contra a administração em geral; crimes de difamação e injúria, da competência do juiz singular; crimes contra a propriedade imaterial; crimes contra a economia popular; infrações eleitorais; crimes de abuso de autoridade; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes relativos a substâncias entorpecentes;

162.3. Nas ocorrências de lesões corporais leves, lesões corporais culposas, demais previsões do Código Penal e legislação especial condicionadas a representação do ofendido, o termo circunstanciado não será, sem ela, lavrado (art. 88 da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

162.4. Tratando-se de crime de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá atuar mediante requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

163. Na hipótese do encaminhamento do autor do fato ou seu compromisso de comparecer ao Juizado, não se imporá prisão em flagrante, nem será exigida a fiança.

163.1. Recusando-se o autor do fato a assinar o termo de comparecimento ao Juizado, deverá a autoridade policial lavrar o auto de flagrante e arbitrar fiança.

164. O termo circunstanciado, instruído com as eventuais diligências realizadas, deverá ser encaminhado ao juiz competente imediatamente após sua formalização.

164.1. Os demais atos e exames periciais que se fizerem necessários serão providenciados e atendidos prioritariamente.

165. O termo circunstanciado será numerado de forma seqüencial e registrado em livro próprio e no Sistema de Procedimentos Policiais - SIPROP.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DO INQUÉITO POLICIAL MILITAR

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DO INQUÉRITO

166. O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure **crime militar**, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

166.1. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas no Código de Processo Penal Militar - CPPM.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

167. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, o oficial responsável pelo comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no artigo 244 do CPPM (hipóteses de sujeição a flagrante delito);
- d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

SEÇÃO III

DA INSTAURAÇÃO

168. O inquérito policial militar é iniciado mediante portaria, nas seguintes hipóteses:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação do Gerente de Estado de Segurança Pública ou da autoridade militar superior; em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25 do CPPM;



e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente., ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;

f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

168.1. Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, o encarregado do inquérito policial militar encaminhará, por intermédio da autoridade delegante, os autos à Auditoria Militar para ser enviado à Justiça comum (Lei n.º 9.299/96).

168.2. Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação.

168.3. O aguardamento da delegação não obsta a que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no artigo 12 do CPPM, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

168.4. Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz da Infância e Juventude.

168.5. Se no curso do inquérito o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º, do art. 7º do CPPM.

169. A portaria instauradora deverá conter o número do protocolo e do documento base da notícia do crime, o relato sucinto do fato criminoso, a tipificação, ainda que provisória, o prazo para conclusão e remessa à autoridade delegante e, quando possível, a autoria, assim como as diligências de cumprimento imediato.

170. Antes de iniciar as providências previstas no artigo 13 do CPPM, deverá o encarregado do inquérito, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, designar escrivão para formação do instrumento, recaindo a incumbência em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial; e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

170.1. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações do CPPM, no exercício da função.

171. Cumpridas as formalidades do item 170, o encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

- a) tomar as medidas previstas no item 167, se ainda não tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado, cientificando-lhe dos seus direitos constitucionais, inclusive o de ficar calado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos artigos 172 a 184 e 185 a 189 do CPPM;
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a

realização de perícias ou exames;

j) proceder à reprodução simulada dos fatos (reconstituição), se entender necessária e desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

171.1. Tratando-se de crime que requeira exame pericial complementar para comprovação de materialidade, deverá o encarregado do inquérito providenciá-lo antes da conclusão e remessa.

172. O inquérito Policial Militar é sigiloso, contudo, seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

173. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido na Organização Policial Militar onde serve, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente.

173.1. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, justificadamente, dentro do prazo de trinta dias, a decretação da prisão preventiva do indiciado.

174. O inquérito deverá terminar dentro de vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

174.1. Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior que o determinou, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciadas, ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

174.2. São deduzidas dos prazos referidos neste item as interrupções pelo motivo previsto no item 168.4 desta Instrução Normativa.

SEÇÃO IV DOS DEPOIMENTOS

175. As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeie entre as sete e as dezoito horas.

175.1. O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos, advertindo as testemunhas da pena cominada ao crime de falso testemunho, lavrando, igualmente, quando do encerramento ou interrupção, o respectivo termo.

176. A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultada o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele tempo.

177. O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguimento no primeiro dia útil seguinte, em hora determinada, no próprio termo, pelo encarregado do inquérito.

SEÇÃO V DO RELATÓRIO E REMESSA

178. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, e nele o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado.

179. No caso de haver sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de quem recebeu a delegação, para que lhe homologue, ou não, a solução, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.



179.1. Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

179.2. Em ocorrendo infração disciplinar a punir, deverá o encarregado do inquérito extrair cópia e remeter à autoridade delegante para instauração de sindicância ou processo administrativo por quem de direito.

180. Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado com as folhas numeradas e rubricadas.

180.1. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo termo de juntada, mencionando a data.

181. Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, assim como dos objetos que interessam a sua prova.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

182. Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar pela prática de **crime militar**, e à Comum pela prática do **crime comum** simultâneo àquele. (Súmula 90 do STJ).

182.1. No concurso entre jurisdição comum e a especial, prevalecerá a especial. (Artigo n.º 78, IV, do CPP).

182.2. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

183. O arquivamento de inquérito não obsta à instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

184. Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos à autoridade policial militar, a não ser:

a) mediante requisição do Ministério Público, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

b) por determinação do juiz, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas no CPPM, ou para complemento de prova que julgue necessária;

c) em qualquer dos casos acima, o juiz marcará prazo, não excedente de vinte dias, para a restituição dos autos.

185. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando-se outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente.

186. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;

b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação cujo autor esteja identificado;

c) nos crimes previstos nos artigos 341 e 349 do Código Penal Militar.

187. Aplicam-se, por analogia, no que couber, as disposições previstas para o inquérito civil nesta Instrução Normativa.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DOS LIVROS CARTORÁRIOS

188. São livros cartorários de uso obrigatório:

I. Livro Tombo, destinado ao registro de inquéritos policiais, os inquéritos transferidos entre unidades do Sistema Estadual de Segurança Pública e os oriundos de outras instituições policiais, nesse caso, observado o item 157.

II. Livro de Fiança, destinado ao registro de termos de fiança, na forma estabelecida no art. 329 do CPP.

III. Livro de Registros Especiais, destinado a escrituração de cartas precatórias; procedimentos criminais oriundos de Tribunais Superiores; processos criminais (stricto sensu) com requisições de diligências; autorizações judiciais de diligências constritivas de direitos e medidas cautelares; e

IV. Livro de Registro de Termos Circunstanciados de Ocorrências.

189. Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, assinados pelo Delegado Regional de Polícia ou Chefe da Delegacia, que também rubricarão todas as folhas.

190. O termo de encerramento será lavrado na mesma data do termo de abertura.

191. Os livros ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe ou encarregado do cartório, a quem competirá os registros e as atualizações.

192. Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados ou rasurados.

192.1. No caso de erro de lançamento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS - SIPROP

193. O Sistema de Procedimentos Policiais – SIPROP, é o instrumento destinado a uniformizar os registros e controlar as atividades de polícia judiciária dessa instituição, possibilitando utilização de dados e informação “on line” aos seus usuários.

193.1. As notícias de infração penal, os inquéritos policiais, os termos circunstanciados, as cartas precatórias e os demais registros especiais, seus trâmites e os atos correicionais serão registrados no SIPROP.

193.2. Incumbe ao Delegado Regional de Polícia ou Chefe da Delegacia de Polícia adotar medidas no sentido de manter atualizados os registros no SIPROP.

194. Os lançamentos dos dados no Sistema serão procedidos, diariamente, pelo escrivão do feito após a realização do ato a ser registrado.

194.1. A critério do Corregedor e observadas as peculiaridades de cada unidade policial poderão ser designados outros funcionários para operar o sistema.

194.2. As inclusões e alterações serão procedidas pelo escrivão do feito. As exclusões, pelo escrivão com autorização expressa das pessoas referidas no subitem 193.2.

195. O credenciamento para acesso ao SIPROP será realizado pela Corregedoria Geral, com apoio técnico da Supervisão de Informática.

196. O SIPROP será gerenciado estadualmente pela



Corregedoria Geral do Sistema de Segurança, com apoio técnico da Supervisão de Informática ou setor competente.

TÍTULO V DAS CORREIÇÕES NAS ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

197. As correções se constituem em ação fiscalizadora das atividades de polícia judiciária, objetivando apontar e corrigir eventuais falhas e cumprimento das normas legais e regulamentares, impondo-se controle e avaliação permanente, primando pela qualidade, eficiência e eficácia dos serviços.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

198. As correções são classificadas em ordinárias, parciais e extraordinárias.

198.1. A correção ordinária será realizada semestralmente na Capital e anualmente nos Municípios, no segundo semestre, tendo como objetivo examinar os procedimentos em tramitação, no tocante à parte formal e de qualidade, os livros cartorários, os expedientes pendentes; o depósito, o destino das coisas apreendidas, o cartório e a custódia.

198.2. A correção parcial é aquela realizada pelo setor correicional em todos os inquéritos, para verificar cumprimento de formalidades, antes da remessa à Justiça.

198.3. A correção extraordinária, com os mesmos objetivos preconizados nos subitens precedentes, será determinada pelo Corregedor-Geral para ação fiscalizadora em apenas um ou mais procedimentos policiais, ou setores da unidade.

CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

199. A correção ordinária obedecerá às seguintes rotinas:

199.1. Tarefas preliminares:

I. elaborar o Plano Correicional; e

II. fixar a data inicial dos trabalhos, comunicando-a, com antecedência, aos titulares das unidades a serem correicionadas.

199.2. Exames em geral:

I. identificar:

a) previamente no SIPROP os expedientes registrados que se encontrem pendentes de instauração;

b) no Livro Tombo, quais os inquéritos policiais em tramitação, relacionando-os em ordem cronológica;

c) no Livro de Registro de Termo Circunstanciado os procedimentos lavrados.

II. examinar:

a) com base no relatório do SIPROP, a situação de cada expediente pendente;

b) o registro das ocorrências policiais e cumprimento dos despachos motivadores da instauração de procedimento;

c) a exatidão dos registros nos Livros Tombo, Fiança, Registros Especiais e de Termo Circunstanciado;

d) nos livros a existência de rasuras, emendas ou entrelinhas; e

e) as condições de segurança da custódia e jurídica do preso.

III. conferir:

a) a numeração das folhas dos livros e as rubricas da autoridade policial respectiva, assim como se foram lavrados os termos de abertura e encerramento;

b) as coisas apreendidas, verificando sua destinação.

199.3. Exames nos inquéritos policiais iniciados por portaria.

I. conferir:

a) data de autuação com data da portaria de instauração;

b) o teor da autuação com os documentos autuados;

c) o preenchimento da capa de acordo com o item 12;

d) as folhas, numeração e rubrica;

e) o cumprimento dos prazos legais; e

f) as assinaturas apostas em ofícios, memorandos e despachos em cotejo com a identificação do signatário;

II. examinar:

a) os termos de depoimentos e de qualificação e interrogatório quanto às assinaturas da autoridade, indiciado, testemunhas, escrivão e outras;

b) o Boletim Individual do Indiciado quanto ao correto preenchimento;

c) ação, omissão ou retardamento por parte da autoridade, na adoção de medidas indispensáveis à instrução dos autos;

d) no interrogatório do indiciado, a observância das regras dos arts. 186 e 188 do CPP, bem como do art. 5º, LVIII da CF;

e) o prévio despacho justificativo da indicição; e

f) se a linha investigatória buscou os meios de prova, tais como apreensões, perícias, testemunhas, acareações, reconhecimentos, reconstituições e documentos utilizados na prática delituosa.

III. constatar:

a) o cumprimento dos despachos judiciais e das promoções do Ministério Público;

b) incorreções existentes ou ausência de testemunhas nos autos de apreensão, de entrega ou de restituição, e outros;

c) se o Boletim de Vida Progressiva está corretamente preenchido e assinado;

d) a existência de laudo pericial nos casos daquelas infrações que deixam vestígios.

199.4. Exame nos inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante:

I. observar, no que couber, o previsto no subitem anterior;

II. verificar:

a) se o preso foi cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais;

b) se consta dos autos a Nota de Culpa, assim como se foi recebida pelo autuado dentro do prazo legal;

c) se a prisão foi comunicada de imediato à autoridade judicial;

d) se cópia do auto de prisão em flagrante foi remetida, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judicial e ao Ministério Público competentes;

e) a existência do laudo de constatação da natureza da substância nos casos de prisão por crime de entorpecentes;

f) a existência do despacho fundamentado previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei n.º 6.368/76; e

g) no caso de fiança, a lavratura do termo no livro próprio, assim como a juntada aos autos da certidão respectiva e do comprovante de recolhimento.

199.5. Exame nos termos circunstanciados de ocorrência:

I. verificar se o termo circunstanciado existente em cartório, ainda que por cópia, foi lavrado com observância aos itens 162 a 165.

199.6. Elaboração de um processado, contendo as seguintes peças:

I. original do Plano Correicional.

II. cópias dos formulários de análise correicional referentes às falhas e irregularidades constatadas em cada inquérito examinado.

III. relatório correicional, com os seguintes itens:

- a) EXPEDIENTES PENDENTES PARA APURAÇÃO;
 - b) LIVROS CARTORÁRIOS;
 - c) RELAÇÃO DOS INQUÉRITOS EXAMINADOS;
 - d) COISAS APREENDIDAS;
 - e) SITUAÇÃO DO CARTÓRIO E DO DEPÓSITO;
 - f) SITUAÇÃO DOS BENS DA DELEGACIA, ESPECIALMENTE ARMAMENTO E MUNIÇÃO;
 - g) CUSTÓDIA DE PRESOS;
 - h) IMPROPRIEDADES CONSTATADAS;
 - i) AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, em que deverá ficar consignado se a execução das atividades de Polícia Judiciária buscou a qualidade, eficiência e eficácia, assim como se o desempenho profissional foi satisfatório na obtenção dos objetivos e metas da Instituição Policial Civil; e
 - j) OBSERVAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES.
- IV. avaliação e providências do Corregedor;
- V. medidas adotadas pelo Encarregado da correição para sanar as eventuais falhas, incorreções e irregularidades.

CAPÍTULO IV

DA CORREIÇÃO PARCIAL

200. Na correição parcial serão observadas as rotinas previstas no item 177 e seus subitens.

201. Os autos serão entregues para correição, quando da remessa à Justiça, no prazo fixado pela Corregedoria Geral.

201.1. Os inquéritos policiais de natureza especial terão prioridade.

202. Os correicionados serão carimbados com a expressão "VISTO EM CORREIÇÃO", no verso da última folha.

CAPÍTULO V

DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

203. A correição extraordinária obedecerá a rotina da correição ordinária quanto aos procedimentos de polícia judiciária, podendo ainda, em cumprimento a fundamentado despacho de quem a determinou, ser estendida a qualquer setor da unidade a ser correicionada.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO DAS CORREIÇÕES

204. As Delegacias Regionais, quando designadas pela Corregedoria Geral, promoverão correições em todas as Delegacias de sua circunscrição.

205. A Corregedoria Geral do Sistema de Segurança promoverá correição extraordinária nas Superintendências e Delegacias Regionais de Polícia.

206. A Delegacia Regional que não executar a correição designada pela Corregedoria Geral e não apresentar justificativas, será submetida a correição extraordinária por parte da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

207. A Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Estadual, pelo Serviço de Correições, instituirá um mapa mensal de atividades de Polícia Judiciária, objetivando avaliar o desempenho das autoridades

des policiais que atuam na presidência de feitos policiais com dados relativos aos inquéritos policiais instaurados, relatados, termos circunstanciados, inquirições, indiciamentos procedidos, prisões efetuadas (flagrante, preventiva, temporária), diligências desenvolvidas (apreensões, acareações, reconhecimentos e outras), pedido de seqüestro de bens, de quebra de sigilo (comunicações telefônicas, fiscal, bancário, eleitoral), reinquirições, perícias requisitadas, precatórias (expedidas e atendidas) e promoções cumpridas.

208. À autoridade e aos policiais encarregados das investigações é vedada a divulgação de diligências ou documentos relacionados com as apurações sob suas responsabilidades.

209. A autoridade responsável pela Delegacia de Polícia, ao transmitir o cargo ao seu substituto, deverá fazer a entrega formal e material dos bens integrantes do acervo da Delegacia, além de relacionar todos os inquéritos existentes no Cartório, alertando sobre as dificuldades e prioridades identificadas, devendo ficar uma cópia arquivada em cartório.

210. A autoridade policial, ao assumir a responsabilidade por Delegacia de Polícia, deverá exigir do substituído a entrega formal e material de todos os bens que guarnecem a Delegacia, bem como dos inquéritos ali instaurados, sob pena de responsabilidade solidária em caso de dano, extravio ou prejuízo à Administração.

211. Os dossiês de inquéritos que tenham mais de dez anos concluídos poderão ser incinerados, a critério da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública.

212. O Serviço de Correições promoverá uma revisão dos formulários destinados à execução das atividades de Polícia Judiciária, visando dar maior operacionalidade à presente Instrução Normativa.

213. A Coordenação de Informática adotará providências para implantar e conectar ao SIPROP os novos formulários cartorários aprovados pela Corregedoria Geral.

214. Os livros cartorários enumerados no item 166 poderão ser informatizados, de conformidade com norma específica a ser editada pela Corregedoria Geral, levando em consideração estudos que se processam na Coordenação de Informática e objetivando eficiente registro e maior controle.

215. As Delegacias de Polícia ainda não conectadas ao SIPROP adaptarão seus procedimentos aos formulários destinados à execução das atividades de Polícia Judiciária, independentemente da informatização.

216. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

217. A presente Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de outubro de 2003. Revogam-se as Instruções Normativas em contrário.

RAIMUNDO SOARES CUTRIM

Gerente de Estado de Segurança Pública do Maranhão

ADAILTO ALENCAR CARVALHO

Corregedor-Geral do Sistema de Segurança Pública

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO MARANHÃO**

PORTARIA Nº 1175 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 12 da Lei nº 5.531 de 05 de novembro de 1992;